



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0603572-85.2012.8.12.0000

5 de fevereiro de 2013

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 0603572-85.2012.8.12.0000 - Paranaíba

Relator – Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues

Agravante : N. R. D.

Advogada : Rilker Dutra de Oliveira

Agravado : Estado de Mato Grosso do Sul

Procurador : Ivanildo Silva da Costa

Agravado : Município de Paranaíba

Procurador : Plínio Paulo Bortolotti

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – INTERDITADO – ART. 273 DO CPC – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO PROVIDO.

Não se apresentando, em cognição sumária, os requisitos essenciais para a concessão da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, é de ser indeferida a medida antecipatória, mantendo a decisão singular de primeira instância, mormente, quando não demonstrada a imprescindibilidade da internação e havendo prescrição de tratamento ambulatorial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade afastar a preliminar e, no mérito, de acordo com o parecer, negar provimento ao recurso.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2013.

Des. Marcos José de Brito Rodrigues - Relator



R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Nelci Rosa Dutra, interpõe Agravo de Instrumento da decisão de f. 39-43, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de internação compulsória, de nº 0802288-04.2012.8.12.0018, em que contende com Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Paranaíba.

Aduz, em síntese, que:

1 - o seu filho, Sr. Marcio Greik da Silva, encontra-se em situação deplorável devido ao uso contínuo e diário de drogas por um período de 20 anos, o que afetou sua sanidade mental, situação essa que pode ser constatada pelos exames acostados e fotos em anexo, onde fica visível a decadência da saúde deste e a necessidade de cuidados especializados;

2 - o mesmo, ainda, possui infecção pelo vírus da Hepatite C crônica ativa, o que está na evolução da doença e coloca em risco a sua vida;

3 - vive diariamente com medo e na iminência de ser agredida, dada a instabilidade e crises ocasionadas pelos efeitos do entorpecente;

4 - há um perigo iminente não apenas ao seu filho, mas também a si mesmo e a sociedade, justificando, deste modo, o presente pedido; e

5 - estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Requer, deste modo, o conhecimento e o provimento do presente, a fim de reformar a decisão objurgada determinando a internação compulsória de Márcio Greik da Silva, nos termos requeridos na peça inicial (f. 01-07).

Recebido o agravo em seu efeito devolutivo, determinou-se o regular processamento do feito (f. 107-110).

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contraminuta ao agravo interposto, respectivamente, às f. 117-126 e f. 127-128.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às f. 130-139, pelo afastamento da preliminar, bem como o conhecimento e não provimento do presente.

V O T O

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues. (Relator)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela curadora Nelci Rosa Dutra, para interdição de Márcio Greick da Silva, com pedido de efeito suspensivo, da decisão proferida pelo juízo da instância singela, constante às f. 90-98, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de internação compulsória, de nº 0802288-04.2012.8.12.0018, em que contende com o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Paranaíba.

Preliminar: Ilegitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul

Analisando as normas que regem a matéria, tem-se o ponto de partida deve ser a Constituição Federal, na medida do que dispõe o art. 196, conforme se infere:



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É bem verdade que o mencionado dispositivo, quando se refere ao “Estado”, está querendo fazer alusão a qualquer dos entes políticos - União, Estados e/ou Municípios.

O Sistema Único de Saúde – SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos federais, estaduais e municipais, a teor do que dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Logo, independentemente do convênio celebrado, a responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul na prestação dos serviços de saúde, é concorrente com a União e o Município integrantes do Estado.

Deste modo, a recusa do agravado, sob a alegação da política de descentralização, onde cada qual procura eximir-se de sua responsabilidade de assistir o cidadão não prospera. O próprio artigo 30, VII, da CF estabelece que compete aos Municípios “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”, não há, portanto, falar em responsabilidade subsidiária, quando a própria constituição federal determina que haverá solidariedade entre os entes.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AFASTADA – (...) Todos os entes federativos são integralmente responsáveis pela saúde da população, não cabendo a qualquer deles imputar ao outro o dever de promover ações tendentes ao resguardo da saúde do cidadão necessitado.(...) (TJMS - 30.5.2012 - Primeira Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.013378-4/0000-00 - Ponta Porã - Rel. Des. João Maria Lós)

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Mérito

Como é cediço, o art. 273 do Código de Processo Civil possibilita o juiz antecipar os efeitos pretendidos, desde que exista prova inequívoca dos fatos, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou abuso de direito de defesa. Ausente a demonstração desses requisitos, de forma cumulativa, os efeitos da tutela não podem ser antecipados.

Pois bem, a respeito da matéria, a Lei 10.216/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental:

*Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
(...)*



Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Portanto, a manutenção do interdito para tratamento deverá ser demonstrado que os recursos extra-hospitalares se mostram insuficientes e o laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Esta situação restou demonstrado por meio deste instrumento, senão vejamos. Vieram para os autos o exame pericial de estado psíquico e verificação de nível de periculosidade (f. 49-51); o exame pericial de sanidade mental (f. 52-55); e o exame pericial de cessação de periculosidade (f. 56-58), todos este produzido perante a ação que tramita perante a Vara Criminal de Paranaíba-MS.

O segundo exame, como já salientado, foi conclusivo nos seguintes termos: "*Deverá ser submetido a tratamento em nível ambulatorial com ênfase no acompanhamento psicossocial, individual e/ou em grupo e, é claro ter condições estruturais para isso*" (f. 55).

A apreciação do pedido de fornecimento de tratamento, em tutela de urgência, exige cautela, sob pena de imputar conseqüências irremediáveis ao jurisdicionado, ao garantir terapia sem a devida precaução, e/ou interferir na esfera de competência do Executivo.

Ademais, o Juízo da instância singela até o presente momento não lançou mão do art. 3º, da Portaria n. 288, de 26 de janeiro de 2011, que possibilita o encaminhamento à CATES¹ para se manifestar, ou pelo menos não há informações, haja vista tratar-se de ação judicial distribuída perante o Poder Judiciário Estadual, em que se demanda prestações na área de saúde.

Não obstante, o parecer técnico de f. 84-85 aponta a existência do Hospital Psiquiátrico Adolfo Bezerra de Menezes, instituição esta credenciada ao SUS e apta a prestar assistência em caso de internação, o que não restou impugnado pela agravante.

Em sendo a saúde um dever, cabe ao Estado implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos, em especial àqueles sem recursos econômicos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. Sopesando o interesse econômico e social, além das outras tantas obrigações e direitos a serem garantidos à população, e o direito subjetivo inalienável do direito à vida e saúde, deve-se privilegiar o respeito inafastável à vida e à saúde humana.

Com efeito, em razão da hipossuficiência do interdito, dessume-se que é incontroversa a necessidade de que lhe seja fornecido um tratamento gratuito, público e adequado. Entrementes, ao menos por ora, não se verifica dos autos prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança das alegações, com a ausência do parecer do CATES e da indicação da CID.

Ressalto, ainda, que pelos documentos acostados, por ora, infere-se a indicação de tratamento ambulatorial, ou seja, sem a necessidade de internação, onde o atendimento é feito em clínicas, sendo imprudente, em sede de tutela antecipada, conceder o pleito almejado, pois, do contrário, estar-se-ia preterindo outros cidadãos

¹**Art.1º** A Câmara Técnica em Saúde (CATES) é uma instância colegiada, de natureza consultiva, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A CATES tem por finalidade assessorar o Poder Judiciário Estadual, com informações técnicas, nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, exames, internações e demais tratamentos em face do Sistema Único de Saúde (SUS).



com situação igual, ou mais grave.

De mais a mais, o perigo da demora também não foi demonstrado em sede de verossimilhança do direito, porquanto a enfermidade, embora possa lhe acarretar lesões sérias, não foi confirmado os riscos iminentes à sua vida pelos documentos acostados.

Por sua vez, o juiz singular ao indeferir a tutela de urgência, o fez nos seguintes termos, os quais faço integrar a este voto:

"Instados a se manifestar previamente sobre o pedido liminar, nenhum dos entes públicos questionou a assertiva de que sejam responsáveis, como integrantes do Estado (ente político), pelo custeio e fornecimento dos procedimentos e da medicação necessária ao tratamento, manutenção e recuperação da saúde daquele cidadão carente de recursos para custea-los e/ou adquiri-los. (...)

Pois bem. Com a petição inicial, a Autora trouxe documentos suficientes para comprovação de que o filho, há longos anos, tem se envolvido na prática de delitos dos mais diversos; foi diagnosticado como dependente químico e, mais recentemente, como portador de Hepatite "C" crônica Ativa, desencadeada pelo uso de substância entorpecentes verossimilhança da alegação. De outra banda, o arcabouço probatório é insuficiente para insuflar o convencimento no sentido de que a internação compulsória do dependente químico, com a imposição da obrigação de custeio aos entes públicos, deve ser determinada e instrumentalizada antecipadamente.

Isto porque, não há elementos probatórios corroborando a tese autoral de que Márcio se encontra sob o risco de morte, precisando ser submetido imediatamente ao tratamento médico de desintoxicação perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. (...)

Na hipótese, os laudos médicos carreados aos autos, referentes aos exames psiquiátricos aos quais Marcio foi submetido nos anos de 2006, 2008 e 2010, não fazem referência à necessidade de internação do paciente, mencionando o profissional médico, inclusive, por ocasião da última avaliação (fls. 51), que a periculosidade havia cessado e embora ainda fosse considerado portador de Transtorno Mental, apresentava-se assintomático.

Se tanto não bastasse, a afirmação de que o filho continua a fazer uso de substâncias entorpecentes, agravando o quadro da Hepatite "C", igualmente, não encontra respaldo na documentação exibida pela Autora.

Sem a presença de quaisquer indícios que recomendem a imediata internação do paciente, por conta da ausência de periculosidade, não há que se deferir a medida drástica da internação compulsória, quanto menos quando existem recursos extra-hospitalares para tratamento de sua saúde."
(Destacado)

Nesse sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM UNIDADE PSIQUIÁTRICA – TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS



REQUISITOS – RECURSO NÃO PROVIDO. A decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela fundamentada na inexistência de prova hábil para se convencer da verossimilhança da alegação, deve ser mantida, diante da realidade fática revelada nos autos. (TJMS - 8.11.2011 - Segunda Turma Cível - Agravo - N. 2011.021383-8/0000-00 – Deodápolis - Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade) (Destacado)

Assim, inexistentes os requisitos para a medida antecipatória, é de rigor o indeferimento do pedido de urgência.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento, a fim de manter, até a imprescindível dilação probatória, a decisão de primeiro grau que indeferiu ao agravante, em tutela antecipada, a internação compulsória.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE AFASTARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DE ACORDO COM O PARECER, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade
Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Juiz Vilson Bertelli e Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2013.